



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	30.337 - SEFAZ
Protocolo SEI:	SEI-320001/001236/2023
Assunto:	No exercício do direito constitucional de acesso à informação, o requerente ingressou no sistema e-SIC.RJ requerendo cópia de procedimento administrativo.
Resposta:	O órgão demandado, ainda em fase singular, informou ao requerente sobre as restrições temporárias, <i>imposta ao procedimento administrativo</i> , previstas no §3º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação, para justificar a negativa do acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	08/05/2023 - 12:30:22
Ementa:	Pedido de acesso à informação; informação constante do acervo do órgão demandado; restrições temporárias para acesso da informação pelo público externo; risco com a divulgação processual; tomada de decisão ou edição do ato decisório ainda pendente; justificativa legal para negativa de acesso à informação baseado no §3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011. Opina-se pelo não provimento do presente pedido de acesso à informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Irresignado com a decisão proferida em segunda instância do órgão demandado, o requerente interpôs o presente recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, *nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a este Órgão Central de Controle Interno competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”*, cujo extrato do recurso interposto é aqui adicionado:

O plano de fundo relativo a este requerimento de acesso à informação que agora se submete à CGE-RJ é, em síntese: Todo e qualquer documento preparatório deve ser mantido em sigilo como afirma a SEFAZ-RJ ou, **acompanhando o bom entendimento da CGU, os documentos preparatórios podem ser divulgados desde que não haja risco ao processo ou risco à sociedade – em homenagem ao princípio da máxima divulgação?** Devo registrar que em nenhum momento deste requerimento a SEFAZ-RJ invocou ou explicitou qualquer risco ao processo ou à sociedade.

Por fim, registre-se o disposto no art. 61, I do Decreto nº 46.475/2018:

Art. 61 - Constituem **condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:**

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, **retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;**

Pelo exposto, requero:

a) A nulidade do presente procedimento a contar do ato no qual a UOS desrespeitou o Guia de Boas Práticas para atendimento no Sistema e-SIC – Capítulo 7, item c, <http://www.cge.rj.gov.br/wp-content/uploads/2022/07/Guia-de-Boas-praticaspara-Atendimento-no-Sistema-e-SIC-2a-Versao-2021.pdf>

b) Alternativamente, o acesso integral, com fundamento no princípio de máxima divulgação, aos autos do processo SEI-040043/000242/2022, documento cujos pareceres já foram parcialmente divulgados pela PGE-RJ. A ampla divulgação deve ocorrer por não haver justificativa para a sua não disponibilização integral, visto não haver qualquer risco ao processo ou à sociedade.

(Negritei)

1.2. Como já foi informado na parte introdutória deste relatório o pedido de acesso à informação versava sobre “(...) *acesso integral aos autos do processo SEI-040043/000242/2022* (...)”, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.3. Destacamos que, ainda na fase singular, o órgão demandado, disponibilizou no sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão para os pedido de acesso à informação, na forma da LAI –, “(...) *informações prestadas pela Assessoria Jurídica* (...)”:

(...) opino pela impossibilidade momentânea de acesso ao SEI-040043/000242/2022, **com fulcro no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, tendo em vista que a concessão de acesso aos autos só poderá ser deferida, em tese, após a finalização da tomada de decisão da Administração Pública** e a consequente encerramento do processo administrativo, devendo a Administração dar ciência ao requerente de tal encerramento.

(Negritei)

1.4. Muito embora a informação disponibilizada em sede singular tratava apenas de uma manifestação da assessoria jurídica, ou seja, meramente opinativa, e não representava a decisão de uma das autoridades do órgão demandado, esta foi **ratificada em segunda instância por sua autoridade máxima**, que negou o acesso à informação requerida, e que naquela oportunidade, assim se manifestou:

Trata-se de Recurso de 2ª Instância referente ao Pedido de Acesso à Informação nº 30337, interposto a este Órgão, via Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão (e-SIC), por meio do qual o requerente objetiva acesso ao SEI-040043/000242/2022.

Ante os **esclarecimentos prestados pela d. Assessoria Jurídica desta Pasta** (50424426), INDEFIRO o acesso à informação solicitada, haja vista que se trata de processo ainda em trâmite, pendente informação das áreas técnicas, e cuja decisão final ainda não se encontra lavrada pela Administração Superior. Ademais, a alegação de que somente partes do processo estão disponíveis no site de consultas públicas da PGE-RJ reforça a argumentação de que o **acesso integral aos autos só poderá ser deferido após a finalização da tomada de decisão da Administração Pública** e a consequente conclusão do processo administrativo.

(Negritei)

1.5. É importante esclarecer que, a Lei de Acesso à Informação - LAI no *caput* do seu art. 10 dispõe que “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*”, e em seu § 3º veda “*qualquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação*”, *entretanto, a LAI faculta a Administração Pública em alguns caso a preservação de restrição a alguns procedimentos no qual será utilizado para (i) tomada de decisão; e (ii) da edição de ato administrativo, como no caso concreto, o procedimento não esta concluso, desta forma, indisponível nos termos do §3º do artigo 7º da Lei nº 12.527/2011.*

1.6. Não obstante o relatado no parágrafo anterior, em suas argumentações consignadas no recurso interposto perante esta OGE, o requerente nos dá ciência de um “entendimento” proferido pelo Controladoria Geral da União (CGU) – *que muito embora não determine “as razões de decidir” deste Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência da Estado do Rio de Janeiro* –, nos saltam os olhos a seguinte premissa de que, para contrapor o “(...) *princípio da máxima divulgação* (...)” em “(...) *uma negativa que se fundamente na natureza preparatória do documento* (...)” deve estar relacionado “(...) *à ideia de risco: em um caso, [1] risco ao processo; em outro, [2] risco à sociedade* (...)”, *como ficou demonstrado nas manifestações do órgão demandado.*

1.7. Em que pese esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado não esteja vinculada às normatizações formuladas pelo órgão de controle geral da União, nós nos perfilamos no mesmo entendimento em relação “à ideia de **risco do processo**”, como uma das justificativas que pode ser recorrida pelo órgãos ou entidades demandados para negar o acesso à informação requerida, alegando as restrições impostas pelo §3º do artigo 7º da Lei nº 12.527/201, e que **foi utilizada pelo órgão demandado, deste modo, opinamos pelo não provimento do recurso interposto nesta terceira.**

2. PARECER

Deste modo, considerando que o órgão demandado fundamentou a sua negativa de acesso à informação nos termos do estabelecido no §3º do artigo 7º da Lei nº 12.527/201, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE), adoto como fundamento do presente ato o Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação (CORAI), vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC), e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto em sede de terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 30.337, direcionado à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 11/05/2023, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 11/05/2023, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 11/05/2023, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 11/05/2023, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51654591** e o código CRC **C8FDDBF8**.